



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



237ª Sessão

Recurso nº 7064

Processo Susep nº 15414.000172/2013-11

RECORRENTE: ACE SEGURADORA S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Sociedade seguradora. Não atender a solicitação da Susep. Infração devidamente materializada. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 26.000,00

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

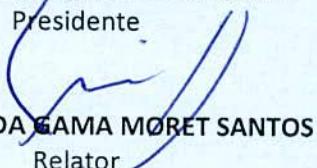
ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6108/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso da ACE Seguradora S/A. Presente o advogado, Dr. Daniel Matias Schmitt Silva, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Dorival Alves de Sousa e Washington Luis Bezerra da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 26 de janeiro de 2017.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7064
Processo SUSEP nº 15414.000172/2013-11

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: ACE SEGURADORA S.A.
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: CGFIS/COPAT/DIANA

EMENTA: Representação. Sociedade seguradora. Não atender a solicitação da SUSEP. Infração devidamente materializada. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO

237^a SESSÃO DO CRSNSP

1. Por ser tempestivo (fls. 61 e 62) e por atender as formalidades (fls. 56 e 79) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 263/14 (fls. 38-42) e no PARECER/PF-SUSEP/SCADM/ Nº 653/14 (fls. 43-45). Segundo os aludidos termos do parecer, e considerando também os documentos acostados aos autos do processo em epígrafe, restou comprovada a infração apurada, vez que descumprido o disposto no art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.
3. Tais fatos deram origem à Representação (fl. 1), referente à irregularidade mencionada, relativa a não atender a solicitação da SUSEP.
4. Destaco que, de acordo com os expressos termos contidos nos autos do presente processo (fl. 11), no período examinado, há ocorrência de reincidência, não tendo sido apurada circunstância agravante nem atenuante.
5. Quanto à alegação da Recorrente de que atendeu tempestivamente a solicitação da SUSEP, entendo que a mesma não procede, pois, compulsando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

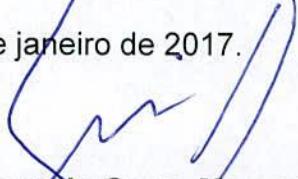
os autos do presente processo, observo que na sua resposta (fl. 9) à CARTA SUSEP/SEGER/COATE/DIATE/ADM RS/ Nº 547/10, a Recorrente não anexou os documentos necessários solicitados pela autarquia.

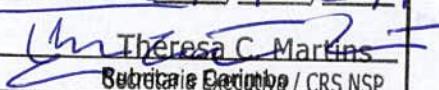
6. Quanto ao pedido de convolação da pena de multa em advertência, em razão da reincidência, entendo não ser a mesma aplicável.

7. Por todo o exposto, entendo bem tipificada a pena de multa da 1ª instância (fl. 49) e voto para **negar provimento** ao presente Recurso, mantendo integralmente a condenação corretamente aplicada.

8. É o voto.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2017.


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRNSP/MF
RECEBIDO EM 27/1/2017
 Theresa C. Martins Secretaria de Estado / CRS NSP
Mat. 1179452



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7064
Processo SUSEP nº 15414.000172/2013-11

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: ACE SEGURADORA S.A.

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela Ace Seguradora S.A., sociedade seguradora, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 49), impondo-lhe a seguinte sanção:

pena de multa prevista no art. 5º, III, 'j' da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando a reincidência (fl. 11) c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 26.000,00.

2. Tal decisão tem por base a Representação (fl. 1) formulada contra a referida sociedade, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 263/14 (fls. 38-42) e no PARECER/PF-SUSEP/SCADM/ Nº 653/14 (fls. 43-45), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

Não atender a solicitação da SUSEP.

Dispositivo Infringido: art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela subsistência da Representação (§ 6º, fl. 41), vez que, a SUSEP solicitou à sociedade que identificasse, nos Anexos II e III da Carta Circular SUSEP nº 292/05, os documentos necessários à instrução dos autos e os enviasse à aludida autarquia. Todavia, a Ace Seguradora S.A. se limitou a informar que os valores cobrados indevidamente da reclamada foram devolvidos em dobro (fl. 39).

4. Acrescenta, ainda, que a representada não faz juz a circunstância atenuante, pois, até o julgamento de primeira instância, a representada não promoveu a correção da infração ou das consequências decorrentes de sua prática.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

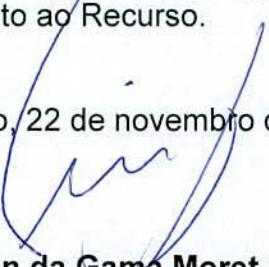
5. Notificada do seu direito de interpor recurso em 26/06/2015 (fl. 61), contra ela se insurge a Recorrente em 28/07/2015 (fls. 62-79), requerendo a reforma de todo ou em parte da decisão monocrática de fl. 49, afastando-se a penalidade aplicada.

6. Não sendo este o entendimento, alternativamente, requer a convolação da pena de multa em advertência, conforme arts. 2º e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011, ou a fixação de um valor de penalidade dosado em grau mínimo.

7. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 94-96) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.

8. É o relatório.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2016.


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRNSP/MF
RECEBIDO EM 05/12/16
<i>Leônio R. Fonseca</i>
Rubrica e Carimbo